



Número: **0603006-83.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Graciane Aparecida do Valle Lemos**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, CPF: 740.199.619-72, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Liberal - PSL - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)		
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (REQUERENTE)	ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31628 66	07/05/2019 17:46	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.653

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603006-83.2018.6.16.0000**

**– Curitiba – PARANÁ**

**EMBARGANTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI**

**ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480**

**ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR92768**

**ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639**

**ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR35197**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2018 FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI DEPUTADO**

**ESTADUAL**

**ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480**

**ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR92768**

**ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639**

**ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR35197**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA**

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE QUANTO AO GASTO COM O FORNECEDOR IRMÃOS MADALOSSO LTDA NO VALOR DE R\$ 74.290,00. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Tratando-se de prestação de contas, o que se busca é a verdade real e a proteção ao interesse público. Portanto, é possível admitir, excepcionalmente, a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios.



2. A retificação do Termo de Assunção de Dívida indicando que a despesa efetuada com o fornecedor Irmãos Madalosso Ltda no valor de R\$74.290,00 será paga com outros recursos e não com recursos do Fundo Partidário não supre a irregularidade do gasto.
3. Não havendo obscuridade, contradição, omissão ou erro material a desfazer entre os termos do acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria julgada por esta via.
4. Face ao disposto no artigo 1.025 do NCPC, ficam incluídos no Acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento.
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

## DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, Por maioria de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/05/2019

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeito suspensivo e infringente, opostos por FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (id. 1780166) em face do acórdão nº54.545 (id. 1740716) que julgou desaprovadas as contas prestadas pelo embargante ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal – PSL nas eleições de 2018.

O embargante aponta que a decisão contém vícios, consistentes no cerceamento de defesa, além de padecer de omissão, contradição e erro material.

Sustenta a existência de fato superveniente modificativo que deve influir no julgamento da causa, em razão da juntada com os presentes embargos de declaração de Termo de Retificação de Assunção de Dívida (id. 1779666). Afirma ser possível a juntada de novos documentos em sede de embargos de declaração com fundamento no princípio da verdade real.



Assevera que o voto condutor do acórdão extrapolou os limites de lide, porquanto julgou que teria havido captação ilícita de sufrágio, desviando-se da finalidade do processo de prestação de contas.

Ainda, aduz que o acórdão contempla vício insanável, decorrente do cerceamento de defesa, porque o embargante não foi previamente intimado acerca da tese da desaprovação – referente à afirmação de que não se pode distribuir alimentos em evento político, assim como que não se pode pagar por esse evento com recursos do Fundo Partidário.

Além disso, afirma que o acórdão é contraditório ao citar jurisprudência de prestação de contas anual de partido político e não decisões sobre prestação de contas de campanha. Defende que a decisão é obscura porque o pagamento da despesa sequer se operacionalizou, eis que a quitação está prevista para 30/03/2019, não havendo ilegalidade. Assevera que o processo de prestação de contas não é o meio adequado para se perquirir a ilicitude ou não da contratação de prestador de serviço para evento político-partidário, cuja apuração deve se dar em sede de representação pelo artigo 41-A da Lei 9.504/97. Afirma que não se pode atribuir na prestação de contas do candidato responsabilidade de ato a ser praticado pelo Diretório Nacional do PSL. Menciona que a quantidade de refeições servidas é irrigória se comparada à quantidade de votos obtida pelo embargante.

Alega que a reunião política, mesmo se servidos alimentos, não configura compra de votos.

Defende que a decisão também padece de erro material, porque em outras prestações de contas julgadas por esta Corte foi considerada regular a realização de eventos político-partidários com fornecimento de alimentos.

Por fim, após sua longa manifestação quanto aos termos do acórdão, afirma que a *decisão embargada fixou questões prejudiciais, contradição e obscuridade, omissão e erro material que estão a ensejar danos à parte* (fl. 58 id. 1780166). Por tal razão, a fim de evitar maior dano à parte, requer nos termos do §1º, do art. 1.026, do CPC a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos. Ainda, requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para o fim de que as contas sejam aprovadas.

Em decisão proferida na data de 19/12/2018 (id. 1791266) foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo aos embargos de declaração e determinada a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para que, querendo, se manifeste acerca de eventual efeito infringente do recurso.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (id. 2065166) no sentido de conhecimento e rejeição dos aclaratórios opostos pelo prestador de contas frente a inadmissibilidade de juntada de novos documentos neste momento processual, uma vez que, o embargante já foi instado a manifestar-se sobre as irregularidades decorrentes do fato tendo a oportunidade de juntar os documentos necessários em momento adequado e não o fez.



Aduz não haver julgamento ultra petita, tampouco cerceamento de defesa frente ao referido acórdão, ainda, assevera não vislumbrar qualquer existência de contradição no âmbito do acórdão embargado.

Em síntese, é o relatório.

## II - VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### II.i- PRELIMINARES

#### **a) Possibilidade de Juntada de Documentos em Sede de Embargos de Declaração**

Por ocasião da apresentação do recurso de embargos de declaração o embargante juntou aos autos os seguintes documentos: Termo de Retificação de Assunção de Dívida (id. 1779666) e nota fiscal da empresa Editora Central Ltda (id. 1779766).

Consideradas as alterações trazidas pela Lei n.º12.034/09, os feitos relativos à prestação de contas assumiram natureza jurisdicional, pelo que restaria afastada a possibilidade de admissão da juntada de documentos nesta fase do processo. No entanto, a respectiva produção de provas se justifica na busca pela verdade real, quanto às fontes de financiamentos e aplicação dos recursos de campanha ante o interesse público em aferir a regular contabilidade quanto à arrecadação e aplicação dos recursos, sobretudo porque um dos documentos juntados, Termo de Retificação de Assunção de Dívida, refere-se a pagamentos que serão efetuados pelo Partido com recurso do Fundo Partidário.

Esta Corte Eleitoral já decidiu que é possível a juntada de documentos em embargos de declaração opostos em sede de prestação de contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM PROPORÇÃO DE 2,27% (DOIS VÍRGULA VINTE E SETE POR CENTO) DO MONTANTE ARRECADADO. DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO PRÓPRIO. FALTA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.



1. A devolução de recursos oriundos de fonte vedada em valor incapaz de alterar o equilíbrio do pleito ou caracterizar o abuso do poder econômico permite a aprovação das contas com ressalva, afastando-se o rigor do disposto no art. 16, da Resolução TSE n. 22.715/08, em face da aplicação do princípio da proporcionalidade.

2. Conforme precedentes desta Corte, a utilização de veículo próprio sem a emissão de recibos eleitorais enseja a aprovação das contas com ressalva.

**3. Em sede de prestação de contas, admite-se a juntada de documentos nos embargos para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha. Precedente: PC 3798, j. em 02.jul.09.**

(TRE- PR EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO n 7851, ACÓRDÃO n 37.417 de 02/09/2009, Relator(a) LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/09/2009 )

Nas eleições de 2018 em outro caso, desta feita em Registro de Candidatura, este Regional também decidiu no sentido da possibilidade da juntada de documentos em sede de embargos de declaração:

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Havendo expressa e coerente manifestação do Tribunal acerca dos temas suscitados nos Embargos de Declaração, não há se falar em omissão.

**2. Anoto não existir qualquer óbice ao conhecimento do documento apresentado neste momento processual, porquanto é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que os documentos que devem instruir o registro de candidatura podem ser juntados enquanto não esgotada a instância ordinária.**

3. Comprovada a filiação partidária com a antecedência necessária.

4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

5. Registro Deferido.

(TRE- PR RECAED - EMBARGOS DE DECLARACO EM REGISTRO/CANCELAMENTO DE PARTIDO n 0601554-38.2018.6.16.0000 - Curitiba/PR, ACÓRDÃO n 54329 de 06/10/2018, Relator(a) GILBERTO FERREIRA Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/10/2018)

Nesse sentido há precedente do TSE:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE SUPRIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**1. É possível a apresentação de documento, em sede de embargos, que demonstre a efetiva transferência do valor de 20% dos recursos provenientes do Fundo Partidário, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de**



**doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95.**

2. Remanesce apenas a irregularidade referente a não aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, consoante previsto no inciso V do art. 44 da Lei no 9.096/95, o que, por si só, não enseja a desaprovação das contas.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do partido.

(TSE Prestação de Contas nº 23167, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2015, Página 17-18)

Assim, excepcionalmente, deve ser admitida a juntada dos documentos acima mencionados em sede de embargos de declaração.

#### **b) Inexistência de fato superveniente modificativo**

O embargante alega a existência de fato superveniente modificativo em razão da juntada com os presentes embargos de declaração do Termo de Retificação de Assunção de Dívida (id. 1779666).

Sustenta que foi realizada a retificação da Assunção de Dívida pelo Diretório Nacional do PSL, na qual o Partido Político afirma que empregará recursos de outras fontes e não do Fundo Partidário como anteriormente constou, para o pagamento da dívida objeto de reprovação (gasto com evento de campanha- Irmãos Madalosso), o que modificaria a situação de fato com base em que se deu o julgado.

Nesse sentido não assiste razão ao embargante.

O fato do embargante ter juntado a retificação do Termo de Assunção de Dívida indicando que a despesa efetuada com o fornecedor Irmãos Madalosso Ltda no valor de R\$74.290,00, será paga com “outros recursos”, de natureza privada, não altera o gasto considerado irregular, eis que sua ilegalidade reside no fato de ser proibida a distribuição gratuita de alimentação para eleitores e não em razão da natureza do recurso que suportaria tal gasto.

Com efeito, constou do Acórdão que a despesa sob análise seria regular se houvesse a demonstração do intuito de arrecadar recursos com a realização do evento, sendo obrigatória a comunicação formal e com antecedência de 05 (cinco) dias à Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 32, I da Resolução TSE 23.553, transcrevo abaixo o trecho do Voto:

b) A segunda irregularidade refere-se à despesa com o fornecedor Irmãos Madalosso Ltda no valor de R\$74.290,00. **Foi apontado no item 11 do parecer conclusivo que houve a contratação de locação de espaço e prestação de serviços de fornecimento**



**de refeições para realização de eventos, conforme contrato exibido, sem a respectiva informação prévia à Justiça Eleitoral do evento conforme prevê o artigo 32, I da Resolução TSE 23.553:**

(...)

Da análise do documento, verifica-se que o objeto do contrato é a realização de jantares nas datas de 15/09/2018 para 250 pessoas, 26/09/2018 para 250 pessoas, 27/09/2018 para 450 pessoas, 03/10/2018 para 150 pessoas e 04/10/2018 para 800 pessoas. Cardápio tradicional, fornecimento de bebidas água mineral, refrigerantes e aperitivos, preço por pessoa R\$38,00 (trinta e oito reais).

Por sua vez, na nota fiscal anexada id. 1229766 vê-se que o serviço contratado foi de refeições para 1955 pessoas, com valor unitário de R\$38,00 e total de R\$74.290,00.

**Insta esclarecer que, durante as campanhas eleitorais, os candidatos somente podem realizar festividades promocionais com o intuito específico de arrecadar fundos para a campanha, sendo obrigatória a comunicação formal e com antecedência de 05 (cinco) dias à Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 32, I da Resolução TSE 23.553:**

(...)

**Neste contexto, tem-se que a despesa sob análise seria regular se houvesse a demonstração do intuito de arrecadar recursos com a realização do evento, porém o prestador afirmou (id. 1232716) que não se tratou de evento para arrecadação de valores. Trata-se portanto, de despesa irregular que não poderá ser quitada com recursos do fundo partidário como constou do Termo de Assunção de Dívida (id. 1229616).**

No caso, restou comprovado, porque admitido pelo próprio prestador das contas, que o evento político não se destinou à arrecadação de fundos para a campanha, mas efetivo jantar oferecido a eleitores, que gerou custos para a campanha.

Assim, verifica-se que a retificação do Termo de Assunção de Dívida indicando que a despesa efetuada com o fornecedor Irmãos Madalosso Ltda no valor de R\$74.290,00 será paga com outros recursos e não com recursos do Fundo Partidário não supre a irregularidade do gasto.

Esclareço que essa retificação deverá ser analisada na prestação de contas anual do Partido.

Nesses termos, rejeito a preliminar.

**c) Da ausência de desvio de finalidade do julgamento da demanda – “análise *ultra petita*”**

O embargante alega que o voto condutor foi além da análise contábil das contas, procedendo à conclusão que teria havido captação ilícita de sufrágio.



Argumenta que nesse caso a decisão desviou-se da finalidade do processo e extrapolou a competência da Corte para o julgamento das contas e, empregando-se o termo *ultra petita* neste processo de jurisdição voluntária, promove conclusão de ilicitude de gastos tendente a desaprovar as contas do embargante.

Nesse sentido não assiste razão ao embargante.

Veja-se:

Na parte final do Acórdão embargado constou:

Assim, contrariamente à conclusão constante no parecer técnico da Seção de Contas Partidárias e da manifestação da dnota Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de as contas prestadas por desaprovar FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Liberal, PSL, nas eleições de 2.018. **Diante dos documentos juntados aos autos (contrato de fornecimento de jantar e nota fiscal de fornecimento de refeições), capaz de, em tese, configurar indício do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, dê-se ciência à Dnota Procuradoria Regional Eleitoral para as providências que entender cabíveis.**

Assim, vê-se que a determinação no Acórdão de que fosse dada *ciência à Dnota Procuradoria Regional Eleitoral as providências que entender cabíveis*, trata-se tão somente de encaminhamento dos fatos à autoridade competente para apuração da prática de eventual ilícito, não se tratando de análise *ultra petita*, já que em momento algum foi declarada ou apreciada a captação ilícita de sufrágio, pelo que rejeito a preliminar.

#### **d) Da ausência de cerceamento de defesa**

O embargante argumenta que nenhuma das duas razões de decidir pela desaprovação (afirmação de que não se pode distribuir alimentos e de que não se poderia pagar pelo evento com valores provenientes do Fundo Partidário, nos termos da assunção de dívida efetivada pelo Diretório Nacional) foram objeto de análise pelo órgão técnico e que uma vez constatado indícios de irregularidades, conforme apontado no voto, a fim de preservar o devido processo legal e o direito do contraditório e da ampla defesa do prestador, deveria ter sido observado o artigo 72 da Resolução TSE 23.533, que dispõe sobre a realização de diligências específicas.

Contudo, mais uma vez, não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir pela desaprovação das contas constaram no item ii) do Voto relativo à Dívida de Campanha no seguintes termos:

**Foi apontado no item 8 do parecer conclusivo (id. 1452266) que houve a contratação de gastos de campanha não quitados no valor de R\$205.761,67. O prestador de contas apresentou, nos termos do art. 35, §3º da Resolução 23.553/2017 do TSE, o termo de assunção de dívida (id. 1229616), cuja composição é a seguinte:**



(...)

Verifica-se no documento anexado no id. 1229616 que o Partido Social Liberal – PSL juntou Termo de Assunção de Dívida do qual consta o cronograma de pagamento, bem como que será utilizado fundo partidário para quitação da dívida. Verifica-se, ainda, que consta a assinatura dos credores de conformidade com o que determina o art. 35, §3º da Resolução TSE 23.553. Todavia, a assunção de dívida contém duas irregularidades que passo a tratar a seguir:

a) (...)

b) A segunda irregularidade refere-se à despesa com o fornecedor Irmãos Madalosso Ltda no valor de R\$74.290,00. **Foi apontado no item 11 do parecer conclusivo que houve a contratação de locação de espaço e prestação de serviços de fornecimento de refeições para realização de eventos, conforme contrato exibido, sem a respectiva informação prévia à Justiça Eleitoral do evento conforme prevê o artigo 32, I da Resolução TSE 23.553:**

Houve a contratação de locação de espaço e prestação de serviços de refeições para realização de eventos, conforme contrato exibido, sem a respectiva informação prévia à Justiça Eleitoral dos eventos conforme prevê o artigo 32, I da Resolução TSE 23.553.]

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
19/10/2018	31.242.382/000-93	IRMÃOS MADALOSO LTDA	ALIMENTAÇÃO	NFe	3230	74.290,00

**Em manifestação (id. 1232716) o prestador alegou que a conclusão do órgão técnico está equivocada, e por certo, justifica-se a partir da análise estanque do contrato do restaurante fornecedor.**

**Acrescentou, que há de se considerar que o contrato anexado à prestação de contas é padrão do restaurante contratado, habituado a atender casamentos e outros eventos e que diferente da conclusão do órgão técnico, não se tratou de evento para arrecadação de valores.**

**Esclareceu que realizou a contratação do restaurante fornecedor para, nos termos do art. 26, IX da Lei 9.504/97, realizar evento político- eleitoral e que não se tratou de oportunidade para arrecadação de recursos para campanha eleitoral, o que não se enquadra na hipótese contida do artigo 32, I da Res 23.553/17-TSE e, portanto, dispensa a prévia comunicação a esta Corte.**

Verifica-se pelo trecho do Voto acima transcrito que a irregularidade em comento foi apontada pelo Setor Técnico no Parecer Conclusivo (id. 1452266), tendo inclusive o prestador se manifestado sobre ela na petição de id. 1232716.

Nesses termos, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

### **II.ii. Mérito**

O art. 275 do Código Eleitoral dispõe que “*são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 07/05/2019 17:46:05  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050717460505600000003058342>  
Número do documento: 19050717460505600000003058342

Num. 3162866 - Pág. 9

Por sua vez, o CPC, em seu art. 1.022, assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Na hipótese, o embargante alega a existência obscuridade e contradição, omissão e ocorrência de erro material no v. Acórdão de id. 1740716.

Passo a análise dessas alegações.

### **1. Inexistência de obscuridade e contradição**

O embargante alega que o único fundamento para a rejeição das contas se deu pela justificação de que a promoção de evento de campanha com o fornecimento de alimentação, mesmo que esta não tenha sido a finalidade da reunião política, não poderia ser pago pelo Fundo Partidário e que o v. Acórdão possui seis contradições, que passo a analisar na sequência.

A primeira contradição alegada é no sentido de que a decisão do Acórdão teria sido fundamentada com base em regime aplicável a partido político de modo que os precedentes colacionados não se aplicariam ao caso concreto, uma vez que se trata de contas de campanha de candidato.

A segunda contradição consistiria na possibilidade de saneamento do vício mediante a modificação da origem dos recursos que suportarão a dívida assumida. Segundo o embargante, trata-se de hipótese de aplicação direta do artigo 79 da Resolução TSE 23.553/2017.

A terceira e quarta contradições seriam no sentido de que o processo de prestação de contas não é meio judicial adequado para se perquirir a ilicitude ou não da contratação de prestador de serviço para a realização de evento político-partidário, o que demandaria o ajuizamento de representação específica para apuração da conduta preconizada no artigo 41-A da Lei 9.504/1997. Nessa linha o embargante sustenta que no v. Acórdão de forma contraditória e ao arrepio da lei, concluiu-se pela distribuição gratuita de alimentos a eleitores.

A quinta contradição estaria no comportamento contraditório do órgão julgador em analisar e julgar, nesta prestação de contas de candidato, irregularidade de



ato a ser praticado pelo Diretório Nacional do PSL, cujas contas deverão ser examinadas, no momento oportuno.

Por fim, na sexta contradição alegada aponta-se que o v. Acórdão indica como fundamento para desaprovação das contas a quantidade de refeições fornecidas em eventos políticos- partidários, o que seria expressivo no contexto das contas examinadas. Sustenta que a quantidade em comento de 1.955 refeições afigura-se irrisória diante da votação auferida pelo prestador de contas, que totalizou 427.749 votos válidos.

Todavia, essas alegações não merecem prosperar, pois o Acórdão foi claro ao apontar os motivos que ensejaram a desaprovação das contas do embargante, os quais se basearam nos demonstrativos e documentos juntados, bem como no Parecer Técnico Conclusivo (id. 1452266).

Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam em relação à contradição que *“Toda e qualquer decisão deve conter congruência interna. Se a decisão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória. Explicam ainda, que os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou outro elemento contido em outras peças do processo. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre os trechos da decisão embargada.* (Em curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, 14 ed, p. 289).

O Acórdão tratou especificamente da assunção de dívida de campanha no item ii) nos seguintes termos:

**Foi apontado no item 8 do parecer conclusivo (id. 1452266) que houve a contratação de gastos de campanha não quitados no valor de R\$205.761,67.**

O prestador de contas apresentou, nos termos do art. 35, §3º da Resolução 23.553/2017 do TSE, o termo de assunção de dívida (id. 1229616), cuja composição é a seguinte:

(...)

Verifica-se no documento anexado no id. 1229616 que o Partido Social Liberal – PSL juntou Termo de Assunção de Dívida do qual consta o cronograma de pagamento, bem como que será utilizado fundo partidário para quitação da dívida. Verifica-se, ainda, que consta a assinatura dos credores de conformidade com o que determina o art. 35, §3º da Resolução TSE 23.553.

Todavia, a assunção de dívida contém duas irregularidades que passo a tratar a seguir:

a) (...)

b) A segunda irregularidade refere-se à despesa com o fornecedor Irmãos Madalosso Ltda no valor de R\$74.290,00. **Foi apontado no item 11 do parecer conclusivo que houve a contratação de locação de espaço e prestação de serviços de fornecimento de refeições para realização de eventos, conforme contrato exibido, sem a respectiva informação prévia à Justiça Eleitoral do evento conforme prevê o artigo 32, I da Resolução TSE 23.553:**



**Em manifestação (id. 1232716) o prestador alegou que a conclusão do órgão técnico está equivocada, e por certo, justifica-se a partir da análise estanque do contrato do restaurante fornecedor.**

**Acrescentou, que há de se considerar que o contrato anexado à prestação de contas é padrão do restaurante contratado, habituado a atender casamentos e outros eventos e que diferente da conclusão do órgão técnico, não se tratou de evento para arrecadação de valores.**

**Esclareceu que realizou a contratação do restaurante fornecedor para, nos termos do art. 26, IX da Lei 9.504/97, realizar evento político- eleitoral e que não se tratou de oportunidade para arrecadação de recursos para campanha eleitoral, o que não se enquadra na hipótese contida do artigo 32, I da Res 23.553/17-TSE e, portanto, dispensa a prévia comunicação a esta Corte.**

Nesse sentido, não assiste razão ao prestador.

Veja-se:

O art. 21, §1º, III da Resolução TSE 23.553 determina que:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§1ºA aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

III–pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

O contrato juntado no id. 1229766 é o seguinte:

(...)

Da análise do documento, verifica-se que o objeto do contrato é a realização de jantares nas datas de 15/09/2018 para 250 pessoas, 26/09/2018 para 250 pessoas, 27/09/2018 para 450 pessoas, 03/10/2018 para 150 pessoas e 04/10/2018 para 800 pessoas. Cardápio tradicional, fornecimento de bebidas água mineral, refrigerantes e aperitivos, preço por pessoa R\$38,00 (trinta e oito reais).

Por sua vez, na nota fiscal anexada id. 1229766 vê-se que o serviço contratado foi de refeições para 1955 pessoas, com valor unitário de R\$38,00 e total de R\$74.290,00.

Insta esclarecer que, durante as campanhas eleitorais, os candidatos somente podem realizar festividades promocionais com o intuito específico de arrecadar fundos para a campanha, sendo obrigatória a comunicação formal e com antecedência de 05 (cinco) dias à Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 32, I da Resolução TSE 23.553:

Art. 32. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

I –comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;



De outra sorte, é de sabença geral que o ordenamento jurídico veda que os candidatos promovam eventos com a distribuição gratuita de alimentos a eleitores, na medida em que os candidatos não podem fazer distribuição gratuita de benesses ao eleitorado. Esta Corte já decidiu em caso similar que tratava da contratação de evento com o fornecimento de alimentos e pagamento com recursos do Fundo Partidário, que os recursos provenientes do Fundo Partidário possuem natureza pública exigindo-se a regularidade formal e material na sua destinação e que o gasto irregular comporta devolução ao Tesouro Nacional.

O Recurso foi assim ementado:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - ELEIÇÃO 2016 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO - GASTO IRREGULAR - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR GASTO AO TESOURO NACIONAL. 1. Nos termos do artigo 17, da Resolução nº 23.463/2015, é autorizada aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais. 2. Possui natureza pública os recursos provenientes do Fundo Partidário, exigindo-se regularidade formal e material na sua destinação.

3. Conforme estabelecido no §1º, do artigo 72, da Resolução TSE nº 23463/2015, quando verificada a utilização indevida dos recursos do Fundo Partidário, a devolução do valor correspondente é medida que se impõe.

4. Recurso desprovido. (TRE- PR RECURSO ELEITORAL n 19272, ACÓRDÃO n 53981 de 08/05/2018, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/05/2018).

Outros tribunais já decidiram que o pagamento de jantar e fornecimento de alimentos são despesas incompatíveis com a finalidade partidária e nesse sentido não podem ser custeados com recursos do fundo partidário:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. Aplicação irregular do Fundo Partidário com alimentos, lanches e refeições, materiais de copa e cozinha, contratação de funcionária cozinheira e uniforme/calçados que são sem a devida correlação incompatíveis com a finalidade partidária, entre gastos e as atividades partidárias, no montante de R\$16.076,59. Ausência de demonstração da origem dos recursos relacionados no parecer conclusivo nº 2, item 1.2.1 e 1.2.2. no total de R\$1.528,50. Foram apresentados documentos de avisos de lançamento fornecidos pela Instituição Financeira e os recebidos eleitorais das respectivas contribuições que não apresentam a origem dos recursos, conforme o disposto do art. 4º, § 2º da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Falta de apresentação de termo de cessão de bem imóvel, que foi doado para a agremiação como estimável em dinheiro, para as suas instalações, sendo contrário ao preceituado no art. 4º, § 3º, II da Resolução nº 21.841/2004/TSE. Conta Caixa com saldo negativo que não reflete a real movimentação financeira e patrimonial do partido, em afronta ao art. 1º, caput da Resolução. Graves irregularidades. Ausência de transparência na prestação de contas, seja por omissão ou pela informação equivocada, procedimento que não é permitido pela Legislação Eleitoral vigente. CONTAS DESAPROVADAS.**

Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 60, inciso I, Alínea b" da Resolução nº 23.464/2015/TSE, os valores de R\$16.076,59 - aplicação indevida dos recursos oriundos do Fundo Partidário e R\$1.528,50 relativo a recurso de

origem não identificada - RONI. Na data do recolhimento deverá haver atualização desse valor, pela taxa SELIC. Determinação de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário até o recolhimento do RONI.

Determinação de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 28, inciso IV, da Res. nº21.841/2004/TSE.

(TRE- MG PRESTAÇÃO DE CONTAS n 14939, ACÓRDÃO de 07/02/2018, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 043, Data 12/03/2018)

**PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. EXERCÍCIO DE 2009.**  
**IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS COM BOLOS E COM BUFFET, TIPO ALMOÇO E JANTAR, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE.** DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA GASTA, DEVIDAMENTE CORRIGIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS VENCIDAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU A CESSÃO DE VEÍCULOS QUE JUSTIFICASSEM A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INFRINGÊNCIA AO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO N.º 21.841/2004-TSE. DESAPROVAÇÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 37, DA LEI N.º 9.096/1995. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. OFENSA AO ARTIGO 44, INCISO V, DA LEI N.º 9.504/95. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 44, § 5º, DA LEI N.º 9.504/95. Reprovam-se as contas do diretório estadual de partido político, prestadas anualmente, quando as impropriedades detectadas na documentação apresentada e examinada constituem vícios que comprometem sua regularidade, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Aplica-se à agremiação a penalidade prevista no § 5º, do art. 44, da Lei n.º 9.096/1995, ante a constatação da ausência de aplicação de recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas e difusão da participação política das mulheres.

(TRE- MT Prestação de Contas n 66203, ACÓRDÃO n 23683 de 19/12/2013, Relator(a) FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1573, Data 28/01/2014, Página 1-4)

**PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. EXERCÍCIO DE 2008.**  
**IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESA DE HOSPEDAGEM COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS SOBRE A NECESSIDADE DO DESLOCAMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM COFFEE BREAK E JANTAR TIPO BUFFET COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA GASTA, COMPROMETIMENTO DEVIDAMENTE CORRIGIDA DA REGULARIDADE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INFRINGÊNCIA AO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO N.º 21.841/2004-TSE. DESAPROVAÇÃO.**

**PENALIDADE. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.  
INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 37, DA LEI N.º 9.096/1995.**

Reprovam-se as contas do diretório estadual de partido político, prestadas anualmente, quando as impropriedades detectadas na documentação apresentada e examinada constituem vícios que comprometem sua regularidade, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE n.º 21.841/2004. Aplica-se à agremiação, por consequência, a penalidade prevista no § 3º, do art. 37, da Lei n.º 9.096/1995.

(TRE- MT Prestação de Contas n 24, ACÓRDÃO n 23039 de 20/06/2013, Relator(a)

FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1439, Data 02/07/2013, Página 3-10).

**Neste contexto, tem-se que a despesa sob análise seria regular se houvesse a demonstração do intuito de arrecadar recursos com a realização do evento, porém o prestador afirmou (id. 1232716) que não se tratou de evento para arrecadação de valores. Trata-se portanto, de despesa irregular que não poderá ser quitada com recursos do fundo partidário como constou do Termo de Assunção de Dívida (id. 1229616).**

Com efeito, a natureza pública dos recursos oriundos do Fundo Partidário exige maior diligência dos candidatos, não só ao prestarem contas à Justiça Eleitoral sobre a sua destinação, mas, principalmente, ao aplicarem esses valores.

Assim, verifica-se a irregularidade da assunção de dívida com previsão de pagamento com recursos do fundo partidário em relação às despesas efetuadas com o fornecedor Irmãos Madalosso Ltda no valor de R\$74.290,00 que corresponde a 8,3% do total dos gastos de R\$897.045,50 realizados na campanha.

Em virtude do valor e percentual expressivos fica afastada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conduzindo-se à desaprovação das contas.

Diante dos documentos juntados aos autos (contrato de fornecimento de jantar e nota fiscal de fornecimento de refeições), capaz de, em tese, configurar indício do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, adianto que, ao final do voto, proponho a determinação de ciência à Douta Procuradoria Regional Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

Conforme se vê, o Acórdão é claro no sentido de que o gasto com o fornecedor Irmãos Madalosso Ltda no valor de R\$74.290,00 foi considerado irregular uma vez que o evento realizado não teve o intuito específico de arrecadar fundos para a campanha e em sendo irregular não poderia ser quitado com valores do Fundo Partidário dada a natureza pública desse recurso.

Assim, não comporta acolhimento as alegações de contradição, uma vez que o saneamento da irregularidade referente ao pagamento da referida dívida com outros recursos e não com recursos do Fundo Partidário, como já explanado acima, não altera a o gasto considerado irregular.



Insta destacar que a retificação do Termo de Assunção de Dívida regulariza o pagamento que será efetuado futuramente e deverá ser analisado, oportunamente, na prestação de contas anual do Partido, porém a irregularidade do gasto permanece nesta prestação de contas.

Dessa forma, resta claro a inexistência de obscuridade e contradição verificando-se na hipótese o inconformismo e a intenção de rediscussão por parte do embargante quanto ao mérito do referido Acórdão.

## **2. Ausência de omissão**

Alega o embargante a ocorrência de omissão no Acórdão uma vez que a decisão judicial não pode se limitar a arguir a ilicitude da despesa genericamente, assim concluindo que se trataria de conduta incidente no art. 41-A da Lei das Eleições sem indicar questão já decidida.

Sustenta que é assente que evento em que se realize reunião política prevista no art. 26, IX da Lei das Eleições, mesmo servindo-se alimentos, não caracteriza compra de votos, desde que se trate de reunião equiparável à comício para eleitores de classe média alta e alta.

Argumenta ainda, que na prestação de contas n. 0603004-16.2018.6.16.0000, que trata de mesma despesa, firmada no mesmo restaurante, por candidato diverso houve a aprovação das contas.

Nesse sentido, não assiste razão ao embargante.

Veja-se:

Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam em relação à omissão que *“Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido ou tutela jurisdicional; sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pelas partes.* (Em curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, 14 ed, p. 290).

Ao contrário do alegado, os argumentos trazidos não se referem a omissão, mas a questões externas ao voto que não comportam acolhimento ficando claro o inconformismo e a intenção de rediscussão por parte do embargante quanto ao mérito do referido Acórdão.

## **3. Inexistência de Erro Material**

O embargante alega que a Justiça Eleitoral não está autorizada a reprovar contas de campanha diante da existência de erros que permitam verificar-se a origem e aplicação de recursos.



Sustenta que a prestação de contas n. 0603004-16.2018.6.16.0000, publicada em 13/12/2018 deve servir de razão para a reforma deste julgado, pois esta e. Corte reconheceu a licitude das mesmas práticas por candidato diverso. Cita outros julgados em que teriam sido realizados eventos político-eleitorais similares em que esta Corte proferiu julgamentos diversos deste caso, no sentido de aprovar as contas, sem que houvesse sequer apontamento de ressalva para a conduta.

Contudo, não assiste razão ao embargante.

Segundo a doutrina *“A alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejulgamento da causa”*. (Em curso de Direito Processual Civil, Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, 14 ed, p. 287).

Verifica-se neste ponto que não foi indicado erro material, mas sim outros julgados com decisões diversas com o objetivo de se obter um rejulgamento da causa.

Desta forma, o suscitado erro material mostra-se inexistente.

Assim, tendo em vista que os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão contradição, obscuridade, omissão ou erro material, o que não ocorre no presente caso, resta claro o inconformismo e a intenção de rediscussão por parte do embargante quanto ao mérito do referido Acórdão, motivo pelo qual, não merecem acolhimento os embargos opostos por FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI.

### **III – DISPOSITIVO**

Por tudo isso, considerando que o embargante pretende apenas rediscutir a matéria, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos por FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI.

É como voto.

**PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - Relator**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Adoto o relatório do eminentíssimo relator, a quem acompanho também quanto (i) à possibilidade de se conhecerem documentos em sede de aclaratórios, (ii) à irrelevância da retificação do Termo de Assunção de Dívida para o presente julgamento e (iii) à inexistência de desvio de finalidade no julgamento da demanda.



Tratam-se de embargos de declaração contra o v. acórdão nº 54.545, pelo qual a Corte, por maioria de votos, desaprovou as contas do candidato Fernando Destito Francischini, referentes às Eleições 2018.

A irregularidade apontada como ensejadora da rejeição foi a realização de gasto com refeições em evento não destinado à arrecadação de valores para a campanha. Nesse ponto, mister destacar que restei vencido na sessão de julgamento, por entender que o processo de prestação de contas não se presta a avaliar o mérito dos dispêndios, mas sim para identificar precípuamente as origens e as destinações dos recursos.

No que se relaciona especificamente com os embargos de declaração, passo a avaliar as alegações da parte.

**Quanto ao item 3.3 dos embargos**, que trata de eventual inobservância do rito processual resultando em cerceamento de defesa, acompanho o d. Relator quanto ao resultado, mas com ressalvas à fundamentação.

Com efeito, analisando os autos, verifico que nas duas manifestações da Unidade Técnica (Relatório de Diligências id. 1085566 e Parecer Técnico Conclusivo id. 1452266), em nenhum momento foi apontada claramente irregularidade em relação ao gasto realizado junto ao fornecedor Irmãos Madalosso, sendo a inconsistência descrita da seguinte forma:

Houve a contratação de locação de espaço e prestação de serviços de refeições para realização de eventos, conforme contrato exibido, sem a respectiva informação prévia à Justiça Eleitoral dos eventos conforme prevê o artigo 32, I da Resolução TSE 23.553.

Como se vê, o apontamento técnico está relacionado especificamente à falta de comunicação da realização do evento à Justiça Eleitoral, não havendo qualquer indicação de irregularidade no gasto em si.

Todavia, a tese brandida pelo Embargante não prospera, face à absoluta ausência de previsão legal.

Na Resolução TSE nº 23.553/2017, somente há previsão de ser o prestador de contas intimado para manifestar-se quando a análise técnica identificar irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se lhe tenha dado oportunidade específica de manifestação (art. 75) ou quando o parecer ministerial for pela desaprovação em razão de motivo não anteriormente identificado (art. 76, par. único).

Ocorre que a inconsistência entendida majoritariamente pela Corte como irregularidade ensejadora de desaprovação não foi apontada pela Unidade Técnica e, tampouco, pelo *Parquet*, tendo sido identificada pelo próprio Relator.

Poder-se-ia aventar uma eventual intimação fundada nos artigos 9º e 10 do CPC para que o candidato se manifestasse antes do julgamento, a fim de evitar o efeito surpresa; todavia, isso se mostrava inviável dada a data limite para o julgamento das contas dos candidatos eleitos, de sorte que, no período eleitoral e face às circunstâncias excepcionais descritas, referidas disposições do CPC não eram aplicáveis.



Nesse contexto, reputo não ter havido cerceamento de defesa, de sorte que a tese de nulidade do julgamento não prospera.

**Quanto às seis contradições aventadas no tópico 4.1 das razões**, tenho por inexistentes as três primeiras e as duas últimas, acompanhando o d. Relator na íntegra no ponto. Repiso que, em que pese tenha restado vencido quanto à caracterização da irregularidade e, por conseguinte, quanto à desaprovação das contas, o voto condutor do acórdão foi clara e suficientemente fundamentado.

Com relação à quarta contradição, aproveito para aduzir alguns fundamentos que entendo oportunos.

Alega o Embargante que haveria contradição uma vez que, no seu entender, a prestação de contas eleitoral “não é meio judicial adequado para perquirir a ilicitude ou não contratação do prestador de serviço para a realização de evento político-partidário”, concluindo que “este meio procedural não pode ser empregado na conclusão sobre a regularidade ou não da aplicação do recurso”.

Não poderia estar mais equivocado!

Identificar a origem e a aplicação dos recursos é exatamente a função do processo de prestação de contas. Para bem cumprir esse papel, são postos à disposição da Unidade Técnica, do Ministério Público Eleitoral e do próprio órgão julgador uma série de ferramentas, sendo a maioria prevista na multicitada resolução do TSE.

Citam-se, a título exemplificativo, as seguintes disposições:

Art. 47. A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos. § 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I – a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II – a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III – a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas

i d ô n e a s .

( . . . . )

Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

( . . . . )



§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.  
( . . . . )

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

[não destacado no original]

Sendo explícita a legislação de regência quanto ao papel da prestação de contas, qual seja, a divulgação dos recursos investidos na campanha eleitoral, bem como a apuração de eventuais irregularidades e a aplicação de sanções, a pretensão de enquadrar como “contradição” a identificação de irregularidades não prospera.

Todavia, há neste particular um aspecto que restou, sob a minha ótica, não apreciado no acórdão embargado. Trata-se da inexistência de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário na despesa.

Com efeito, das discussões que precederam ao julgamento das contas infere que a referida despesa, tida por irregular, havia sido paga com o uso de recursos do Fundo Partidário. Porém, o quadro que se descortina de uma análise mais apurada revela-se significativamente distinto. Por essa razão, entendendo haver omissão quanto a esse particular, passo a enfrentá-la.

Primeiro, estabeleço a premissa de que as inconsistências identificadas na prestação de contas podem ser enquadradas em duas categorias: impropriedades, que são falhas de natureza formal, e irregularidades, consistentes em infrações à legislação.

Essas categorias são referidas na Resolução TSE nº 23.553/2017, mas os seus conceitos encontram-se plasmados na Resolução TSE nº 23.546/2017, que trata da prestação de contas anual dos partidos políticos mas cujas definições são utilizadas também na análise das contas eleitorais.

A conceituação de impropriedades e irregularidades consta nos §§ 2º e 3º do artigo 36 desta resolução, merecendo transcrição o seu teor:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.  
§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Daí decorre que qualquer arrecadação ou gasto em desacordo com a legislação de regência será tido por irregular para os fins do processo de prestação de contas eleitorais.

Segundo, ainda no âmbito das premissas deste voto, entendo claramente distintos os conceitos de “irregularidade na prestação de contas” e de “ilicitude na arrecadação ou no gasto eleitoral”. Aquela serve como indicativo para a aprovação/desaprovação das



contas e eventual aplicação de sanções. Esta só pode ser apurada em Representações específicas, sujeitas ao mesmo rito aplicável à Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Não se há de perquirir, nestes autos, se o gasto foi ilícito, mas apenas se foi regular ou não. E, no caso, tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público Eleitoral foram claros em apontar a irregularidade: ausência de comunicação prévia do evento em que efetuado o gasto à Justiça Eleitoral.

Sintetizando tudo quanto até aqui exposto, concluo que não houve irregularidade, para os fins específicos da prestação de contas, no gasto eleitoral, mas apenas na falta de comunicação prévia do evento. Não houve, como erroneamente havia entendido na sessão de julgamento, uso irregular de recursos do Fundo Partidário, uma vez que a despesa sequer paga foi, tendo a dívida decorrente sido regularmente assumida pelo órgão partidário. Este é que, num primeiro momento, indicou que pagaria a dívida com recursos do FP, vindo posteriormente a retificar a notícia, passando a apontar como fonte para o pagamento a conta Outros Recursos.

Nesse quadro e na linha dos vários julgamentos de que participei nesta E. Corte Eleitoral, inexistindo o uso irregular de recursos do Fundo Partidário mas apenas a inobservância pelo prestador da prévia comunicação à Justiça Eleitoral quanto ao evento, de se integrar a omissão do acórdão para acolher em parte os embargos e, emprestando-lhes efeitos modificativos, julgar aprovadas as contas, com ressalvas.

Saliento, por oportuno, que *“O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras”*, como expressamente previsto pelo artigo 78 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Finalmente, acompanho também o d. Relator quanto à apreciação dos tópicos 4.2 e 4.3, por entender não configuradas quaisquer omissões ou erros materiais no julgado, ao menos não nos pontos brandidos pelo Embargante.

Forte nessas considerações, divirjo em parte do Relator para reconhecer a existência de omissão no acórdão, integrando-a para acolher em parte os embargos e, emprestando-lhes efeitos modificativos, julgar aprovadas as contas, com ressalvas.

**JEAN LEECK**

### **VOTO DE DESEMPATE**



Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO DESTITO FRANCISCHINI em face do acórdão nº 54.545, que desaprovou suas contas relativas às Eleições 2018, em razão da existência de despesa no valor de R\$ 74.290,00 contraída junto ao Restaurante Madalosso, assumida pelo Partido Social Liberal – PSL que, à época, declarou que pagaria a dívida com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Com suas razões, o embargante juntou aos autos documento novo, consistente no Aditamento ao Termo de Assunção de Dívida (ID 1.779.666), no qual consta que

O Diretório Nacional do PSL (...) retifica o termo de assunção de dívidas de campanha do candidato a DEPUTADO ESTADUAL na ELEIÇÃO 2018 FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI DEPUTADO ESTADUAL, inscrito no CNPJ sob o nº 31.242.382/0001-93, no importe de R\$ 74.290,00 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa reais), com IRMÃOS MADALOSO LTDA, que serão custeados com outros recursos provenientes da conta “outros recursos” (artigo 6º, III, da Resolução TSE 23.546/2017).

Também juntou outros documentos que comprovam que o candidato Ney Leprevost realizou despesas no mesmo restaurante, no importe de R\$ 136.480,00, e teve suas contas aprovadas com ressalvas por esta Corte.

Além de requerer a consideração dos novos documentos – e da nova situação jurídica por eles representada – sustentou: (a) desvio de finalidade na análise da prestação de contas, que não teria por objeto realizar juízo de valor acerca das despesas realizadas; (b) ocorrência de cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizada manifestação acerca da regularidade da despesa que ensejou a desaprovação; (c) contradição, obscuridade e omissão na decisão; e (d) existência de erro material no acórdão, na medida em que outros candidatos realizaram despesas da mesma natureza e tiveram suas contas aprovadas.

O relator, Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, votou no sentido de receber e analisar os documentos juntados e, no mérito, em rejeitar os embargos de declaração. Considerou, para tanto: (a) a retificação do Termo de Assunção de Dívida não tem o condão de alterar a situação analisada pela Corte quando do julgamento das contas, pois o gasto com alimentação é irregular, independentemente da origem dos recursos utilizados para custeá-lo; (b) não houve desvio na análise das contas, na qual apenas se analisou a regularidade da arrecadação e das despesas, limitando-se a determinar o encaminhamento de peças à Procuradoria Regional Eleitoral, ante a identificação de indício que justificava a apuração de eventual ilícito; (c) inexistência de cerceamento de defesa, pois a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas foi apontada no parecer técnico acerca do qual o embargante se manifestou. Afastou também, um a um, as contradições, obscuridade, omissão e erro material apontados, por tratarem-se, em verdade, de questões externas à decisão, impossíveis de serem veiculadas na estreita via dos embargos de declaração.

Foi acompanhado pelos Des. Tito Campos de Paula e Luiz Fernando Wowk Penteado.

A divergência foi inaugurada pelo Dr. Jean Carlo Leeck e limitou-se a um único ponto: omissão quanto à inexistência de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Entendendo que eventual ilegalidade da despesa somente poderá ser apurada em ação própria e que, não tendo sido a despesa paga com recursos do Fundo Partidário não há qualquer impropriedade, votou pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Acompanharam a divergência os Drs. Pedro Luís Sanson Corat e Antônio Franco Ferreira da Costa Neto.

Assim, a votação ficou empatada, cabendo a mim, como Presidente da Corte, nos termos dos arts. 23, III e 78, do RITRE-PR, proferir o voto de desempate. Isso significa dizer que não poderei aventar hipótese



alternativa para solução do conflito, devendo me limitar à escolha de uma das duas posições apontadas pelos julgadores.

Conforme se vê do acórdão constante do id 1776266, o ilustre Relator havia entendido que a “durante as campanhas eleitorais, os candidatos somente podem realizar festividades promocionais com o intuito específico de arrecadar fundos para a campanha, sendo obrigatória a comunicação formal e com antecedência de 05 (cinco) dias à Justiça Eleitoral” e que “é de sabença geral que o ordenamento jurídico veda que os candidatos promovam eventos com a distribuição gratuita de alimentos a eleitores, na medida em que os candidatos não podem fazer distribuição gratuita de benesses ao eleitorado”. Conclui, ainda, que a “existência de dívida de campanha assumida pelo órgão nacional do partido, com previsão de pagamento com recursos do Fundo Partidário de despesa irregular referente a promoção de evento com fornecimento de alimentação (jantar) no valor de R\$ 74.290,00 que corresponde a 8,3 % do total dos gastos de R\$ 897.045,50 (oitocentos e noventa e sete mil quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)” conduzia “à desaprovação das contas”.

Analisando o teor do voto, assim como os argumentos lançados nos Embargos de Declaração, concluo que o quadro fático que fundamentou o acórdão embargado não se modificou com a juntada do documento inserto no (ID 1.779.666).

Com efeito, como bem apontou o relator em seu voto, o fato de que o gasto com os eventos foram assumidos para pagamento com recursos oriundos do Partido Social Liberal – PSL, da conta “outros recursos” em nada altera a irregularidade do gasto em si.

A realização de despesas por partidos ou candidatos para promoção de eventos políticos, por si só, não é irregular. Está previsto nos arts. 26, IX da Lei 9504/97 e 37, IX da Res. TSE 23.553/2017, como bem ressaltou o embargante.

Contudo, essa regra não pode ser lida de forma dissociada da legislação eleitoral, notadamente após as reformas introduzidas pela Lei nº 11.300/2006, que tiveram o claro objetivo de vedar que a realização de atos de campanha fosse de qualquer forma desvirtuada.

Com a edição dessa lei foram proibidos os showmícios e, no que interessa à presente demanda, vedados o oferecimento de qualquer vantagem ou benesse aos eleitores. É o que dispõe o artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, de seguinte teor:

Art. 39 (...)

§ 6º. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam **proporcionar vantagem ao eleitor.**

Passando ao largo da discussão sobre a configuração de captação ilícita de sufrágio ou de infração ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, a qual deverá se dar no procedimento apropriado, aliás, já em curso nesta Corte por propositura de representação eleitoral pela Procuradoria Regional Eleitoral, o fato é que o gasto realizado pela campanha do embargante é, em si, irregular.

Naquela demanda, dada a independência das esferas, será possível apurar, com ampla possibilidade probatória, em que circunstâncias se desenvolveram os eventos de campanha, se neles alguma ilegalidade foi perpetrada e quais as suas consequências. Nada disso foi tratado do acórdão embargado e não poderá ser tratado neste julgamento.



No presente procedimento, de todo simplista e com objeto específico de analisar a regularidade da arrecadação de verbas e os respectivos gastos, devemos nos limitar a uma análise objetiva. E objetivamente, a distribuição de alimentação e bebidas, ainda que com o fim de realização de ato de campanha, não é permitida pela legislação.

Embora a alegação do embargante de que contas de outros candidatos foram aprovadas com ressalvas, mesmo havendo declaração de gastos em restaurantes, não se configure contradição propriamente dita, pois trata de questões externas ao acórdão embargado, importante anotar que não houve qualquer inconsistência nos julgamentos desta Corte.

Isso porque, ao analisar o processo de Prestação de Contas apresentado pelo candidato Ney Leprevost, o que se observa é que os eventos realizados no Restaurante Madalosso, e que geraram os gastos ora questionados, foram feitos com o objetivo de arrecadar fundos para a campanha, nos termos permitidos pela legislação.

Lá, ao ser intimado para se manifestar acerca da impropriedade detectada na prestação de contas, a “contratação de locação de espaço e prestação de serviços de refeições para realização de eventos, conforme contrato exibido, sem a respectiva informação prévia à Justiça Eleitoral dos eventos”, Ney Leprevost manifestou-se comprovando que os eventos foram realizados para a arrecadação de fundos e que foram previamente informados à Justiça Eleitoral. Em razão disso é que o setor técnico desta Corte considerou a falha como sanada, o que ensejou a aprovação das contas, com ressalvas em virtude de outros vícios formais.

No caso em apreço, ao contrário, ao ser intimado para esclarecer o fato, o embargante reconheceu que os gastos foram feitos na realização de atos de campanha nos quais não houve arrecadação de fundos. Reconheceu, portanto, que realizou comício no restaurante mencionado e que lá ofereceu refeições e bebidas àqueles que lá estavam, contrariando a regra disposta no artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, que impede o fornecimento de vantagens aos eleitores, o que, por si só, é suficiente para fundamentar a desaprovação das contas.

Anoto, por fim, que o fato de não podermos analisar o mérito dos gatos eleitorais no procedimento de prestação de contas impede que haja uma análise objetiva sobre a regularidade ou a irregularidade dos recursos e dos gastos. Tanto é assim que a existência de arrecadação de recursos de fontes vedadas é motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Da mesma forma, havendo uma causa objetiva que determine a irregularidade do gasto, a desaprovação das contas é a medida a ser adotada, tal como ocorreu no acórdão embargado.

Por essas razões é que eu acompanho o voto do ilustre relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

É, pois, como voto.

Curitiba, 06 de Maio de 2019.

**DES. GILBERTO FERREIRA**

**PRESIDENTE**

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603006-83.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - REQUERENTE: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI - Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA SCHIAVON - PR44480, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR35197

## DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes Jean Carlo Leeck, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Pedro Sanson Corat. Voto de desempate do Presidente, que acompanhou o Relator. Declaram votos o Juiz Jean Carlo Leeck e o Desembargador Gilberto Ferreira - Presidente.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

06.05.2019.



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 07/05/2019 17:46:05  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050717460505600000003058342>  
Número do documento: 19050717460505600000003058342

Num. 3162866 - Pág. 25